



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

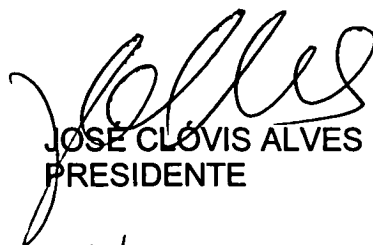
Processo nº : 10768.022449/91-21
Recurso nº. : 136.287
Matéria : IRPJ – Ex: 1990
Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.546

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPROCEDÊNCIA -Conforme
Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, no que dela não
discrepa o STJ (RESP nº 435.896) constituído, no quinquênio, o
crédito tributário, passa a fluir, a partir daí, o prazo prescricional, que,
todavia, fica suspenso em razão da impugnação feita pelo sujeito
passivo, até que sejam decididos os recursos administrativos.

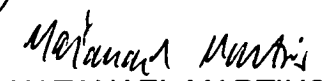
IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE
– A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a
prova através de documentação hábil e idônea das respectivas
operações. Impõe-se também que sejam necessárias à atividade da
empresa ou à respectiva fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição
intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA
PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10768.022449/91-21
Acórdão nº : 107-07.546

Recurso nº. : 136.287
Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, pela petição de fls. 286/297, do Acórdão nº 03.637, de 07/02/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, fls. 253/260, que julgou procedente em parte o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorreu da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

1. falta de apropriação de receitas relativas a adiantamentos de clientes referentes aos contratos firmados com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;
2. apropriação indevida de variação monetária passiva decorrente da infração constante no item anterior;
3. apropriação indevida de variação cambial passiva, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos empréstimos registrados na escrituração regular.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 51/64.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife - PE, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECEITAS NÃO APROPRIADAS

Processo nº : 10768.022449/91-21
Acórdão nº : 107-07.546

Provada nos autos, a regular apropriação das receitas, cancela-se a exigência correspondente.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

Provada, nos autos, a regular apropriação de variações monetárias passivas, cancela-se a exigência correspondente.

VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS. COMPROVAÇÃO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que acompanhada de documentação hábil e idônea. Inexistindo provas cabais das operações que geraram a dívida com empresa no exterior, deve ser mantida a glosa das variações passivas que lhe são correspondentes.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) – INCIDÊNCIA

Subtrai-se a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 18/03/03 (fls. 263-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 16/04/03 (fls. 284), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o processo seguiu seus trâmites normais, com impugnação pela contribuinte, manifestação da AFTN autuante, perícia etc., até o despacho de 13.09.93, encaminhando-o para DISIT/SECPP3/DRF/RJ/CESU (fls. 251). Naquele momento foi abandonado pela Fazenda Pública e o primeiro movimento após aquela data só ocorreu quanto já passaram nove anos, com o despacho de 04 de setembro de 2002, encaminhando-o à Delegacia de Julgamento em Recife. Durante nove anos dormiu o processo em alguma mesa ou armário da SRF, aguardando julgamento sem que a autoridade fiscal se interessasse por ele. Ressalte-se que nenhum ato, nenhum procedimento cabia à autuada para fazer o processo prosseguir. Com isso ocorreu a prescrição;
- b) que a simples leitura do art. 142 do CTN, demonstra, de modo insofismável, que o crédito tributário já se achava constituído com o auto de infração e não com o julgamento se este vier a ser impugnado;
- c) que é no mínimo, imoral e, portanto, contra a Constituição Federal, a Fazenda Pública deixar dormir por nove anos a impugnação administrativa, sem qualquer manifestação,

Processo nº : 10768.022449/91-21
Acórdão nº : 107-07.546

buscando prorrogar a seu bel-prazer e, no seu único interesse, o prazo prescricional;

- d) que, tendo a decisão de primeira instância reconhecido a improcedência dos itens 1 e 2 do auto de infração, restou exigida a alegada variação cambial indevida;
- e) que, com relação à glosa de variação cambial passiva, a obrigação foi contraída entre empresas sob o mesmo controle e a sua controladora, o que evidencia a desnecessidade de qualquer formalismo. A prova, no entanto, está nos autos: os lançamentos contábeis respectivos; as declarações das partes e o laudo de avaliação que, diferentemente do que afirma a decisão, comprova, ainda em 1986 a existência de oito e não de seis dos bens adquiridos da Brasília em 1983. Os dois itens já não mais existentes correspondiam a menos de 10% do valor total dos bens;
- f) que a divergência entre o contrato de câmbio e as declarações da Brasília e da SPIE é ínfima. Somente a usina de asfalto não consta dessas declarações, estando tudo o mais em conformidade com os grupos geradores sendo ali chamados de grupos eletrógenos, o que é a mesma coisa.

Às fls. 315, o despacho da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10768.022449/91-21
Acórdão nº : 107-07.546

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

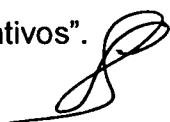
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe a apreciação da preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela contribuinte.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso III, determina que *“as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo”* suspendem a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o artigo 141 do mesmo diploma legal.

Paulo de Barros Carvalho, a propósito do assunto, em sua obra *“Curso de Direito Tributário”*, Saraiva 5a. ed., p.315, manifesta-se da seguinte forma: *“Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo, no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com as fórmulas do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado.”*

Por seu turno, a Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, estabelece: *“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos”*.



Processo nº : 10768.022449/91-21
Acórdão nº : 107-07.546

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também já havia se firmado no sentido de que, no intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo que tenha sido interposto pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional.

Se mais não bastasse, outra não é a posição do E.Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver do RESP nº 435.896 – SP, relatora Ministra Eliana Calmon, verbis:

“Ementa

Tributário – Decadência e Prescrição.

- 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.**
- 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso ou a revisão *ex-officio*.**
- 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.**
- 4. Prescrição intercorrente não ocorrida porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.**
- 5. Recurso especial improvido.”**

Assim, em que pese a autoridade daqueles que sustentam a possibilidade da ocorrência da denominada prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, a verdade é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmaram em sentido oposto, vale dizer, pela sua não ocorrência.

Processo nº : 10768.022449/91-21
Acórdão nº : 107-07.546

Quanto ao mérito, a matéria posta em discussão refere-se à glosa de variação cambial passiva, relativa à conta nº 450.40 – Spie – Aquisição de Imóveis, pela inexistência de documentação que dê suporte aos registros contábeis.

A recorrente alega que não seria necessária a documentação comprobatória, por tratar-se de operações realizadas entre empresas do mesmo grupo que e o negócio jurídico teria efetivamente ocorrido, tanto é que está devidamente registrado na escrituração comercial.

Porém, dos esforços envidados pela fiscalização para a busca da realidade dos fatos, não foi possível comprovar a realidade dessas operações, tendo em vista que não existem contratos, tampouco quaisquer outros documentos que comprovem, efetivamente, a existência da despesa com variação cambial.

Deveria a autuada, em qualquer uma das oportunidades que teve - a primeira, nas diversas intimações fiscais, a segunda, na peça impugnatória; e a terceira, na fase recursal - dar condições no sentido de apresentar elementos comprobatórios e convincentes, pois, se, efetivamente, realizou transações comerciais com as citadas empresas, é muito lógico deduzir-se que teria meios de colaborar com o fisco para a apresentação de documentos comprobatórios das operações.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado, pelas suas diversas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que ela seja dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva existência do negócio realizado, no caso, empréstimo obtido junto a outras empresas. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103-05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. URGEL PEREIRA LOPES, cuja ementa reza:



Processo nº : 10768.022449/91-21
Acórdão nº : 107-07.546

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

Nesse mesmo sentido também são os Acórdãos abaixo relacionados, da Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 101-93.786, de 21/03/2002:

"DESPESAS NÃO COMPROVADAS – VIAGENS E REPRESENTAÇÕES, MUTUO COM COLIGADAS, SALÁRIOS E ENCARGOS, CUSTOS DE ESCRITÓRIO – Correta a glosa de despesas contabilizadas mas cuja documentação não foi apresentada, apesar de inúmeras intimações da fiscalização. Exonera-se, no entanto, parte da exigência em virtude de erro de fato, consubstanciado na redução do saldo de despesas com viagens no mês de julho/93."

Acórdão nº 101-93.925, de 22/08/2002:

"CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS - Para que possam ser considerados na apuração do lucro real, os custos e despesas contabilizados pelo contribuinte devem estar embasados em documentos que assegurem a veracidade do que está escriturado."

Ademais, a simples alegação da recorrente, no sentido de que as variações cambiais são decorrentes de empréstimos obtidos junto a empresas do mesmo grupo e, portanto, de que não seria necessária a existência de contratos e de demais documentos, não procede, pois se tratam de pessoas jurídicas independentes, sendo obrigatória a elaboração de documentos bem como a sua manutenção, enquanto existente a obrigação dele originária.

Processo nº : 10768.022449/91-21
Acórdão nº : 107-07.546

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS 